



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 3.944-C, DE 2008
(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 649/2008
AVISO Nº 764/2008 – C. Civil

Dispõe sobre a criação das Funções Comissionadas do INPI - FCINPI, a extinção de cargos em comissão do grupo DAS, e altera a Lei no 11.526, de 4 de outubro de 2007, para dispor sobre a remuneração das FCINPI; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. MILTON MONTI); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária deste e das emendas da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. RICARDO BARROS e relator-substituto: DEP. PEPE VARGAS) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da Emenda de nº 2 da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemenda, e pela injuridicidade da Emenda de nº 1 (relator: DEP. JOSÉ GENOÍNO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer dos relatores
- parecer da Comissão
- voto em separado

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- subemenda oferecida pelo relator
- complementação de voto
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Observado o disposto no art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, são criadas funções de confiança denominadas Funções Comissionadas do INPI - FCINPI, de exercício privativo por servidores ativos no Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI, nos níveis e quantitativos no Anexo I.

§ 1º As FCINPI destinam-se ao exercício de atividades de direção, chefia e assessoramento.

§ 2º O servidor designado para FCINPI perceberá a remuneração do cargo efetivo, acrescida do valor da função.

§ 3º Os valores da retribuição recebida pela ocupação de FCINPI não se incorporam à remuneração do servidor e não integram os proventos de aposentadoria e pensão.

Art. 2º O Presidente do INPI poderá dispor sobre a distribuição das FCINPI na estrutura organizacional do INPI.

Art. 3º O INPI implantará, com o auxílio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, programa de profissionalização dos servidores designados para as FCINPI, que deverá conter:

I - definição de requisitos mínimos do perfil profissional esperado dos ocupantes de FCINPI; e

II - programa de desenvolvimento gerencial.

Art. 4º Ficam extintos, no âmbito do Poder Executivo Federal, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS:

- I – dois DAS-4;
- II – onze DAS-3;
- III – vinte DAS-2; e
- IV – vinte DAS-1.

Parágrafo único. A extinção de cargos de que trata o **caput** deste artigo somente produzirá efeitos a partir da data de publicação do decreto que aprovar a Estrutura Regimental e da publicação dos atos de apostilamento ou designação decorrentes da nova estrutura.

Art. 5º As FCINPI equiparam-se, para todos os efeitos legais e regulamentares, aos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, conforme correspondência estabelecida no Anexo II.

Art. 6º O **caput** do art. 3º da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O valor da remuneração das Funções Comissionadas Técnicas, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, das Gratificações Temporárias SIPAM - GTS, criadas pela Lei nº 10.667, de 14 de maio de 2003, das Funções Comissionadas do INSS, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, das Funções Comissionadas do Banco Central - FCBC, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, da Gratificação por Serviço Extraordinário, de que trata o Decreto-Lei nº 969, de 21 de dezembro de 1938, dos Cargos Comissionados Técnicos das Agências Reguladoras – CCT, das Funções Comissionadas do DNPM - FCDNPM e das Funções Comissionadas do INPI – FCINPI passa a ser o constante do Anexo II desta Lei.” (NR)

Art. 7º O Anexo II da Lei nº 11.526, de 2007, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo III.

§ 1º Ao ocupante de FCINPI de nível 4 será concedido auxílio-moradia de acordo com as regras estabelecidas para os cargos de DAS de nível correspondente.

§ 2º O valor do auxílio-moradia a ser pago ao ocupante de FCINPI de nível 4 será calculado com base no valor da remuneração do cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de nível correspondente.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

ANEXO I**QUANTITATIVO DAS FUNÇÕES COMMISSIONADAS DO INPI – FCINPI**

FUNÇÃO	QUANTITATIVO
FCINPI-1	28
FCINPI-2	83
FCINPI-3	23
FCINPI-4	14

ANEXO II

**TABELA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE AS FUNÇÕES COMMISSIONADAS DO INPI
– FCINPI E OS CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO-DIREÇÃO E
ASSESSORAMENTO SUPERIORES.**

CARGOS EM COMISSÃO	FUNÇÕES COMMISSIONADAS
DAS-1	FCINPI-1
DAS-2	FCINPI-2
DAS-3	FCINPI-3
DAS-4	FCINPI-4

ANEXO III

(Anexo II da Lei nº 11.526, de 2007)

“ANEXO II

FUNÇÕES COMMISSIONADAS TÉCNICAS, GRATIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS DO SISTEMA DE PROTEÇÃO DA AMAZÔNIA, FUNÇÕES COMMISSIONADAS DO INSS, FUNÇÕES COMMISSIONADAS DO BANCO CENTRAL, GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO, CARGOS COMMISSIONADOS TÉCNICOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS, FUNÇÕES COMMISSIONADAS DO DNPM E FUNÇÕES COMMISSIONADAS DO INPI – FCINPI

.....

h) FUNÇÕES COMMISSIONADAS DO INPE – FCINPI

FUNÇÃO	VALOR UNITÁRIO (R\$)
FCINPI-1	1.186,39
FCINPI-2	1.511,05
FCINPI-3	2.266,58
FCINPI-4	3.837,62

EM nº 0212/2008/MP

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Projeto de Lei que dispõe sobre a criação das Funções Comissionadas do INPI - FCINPI e dá outras providências.
2. O Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI é instituição de natureza autárquica, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC, responsável por registros de marcas, concessão de patentes, averbação de contratos de transferência de tecnologia e de franquia empresarial, e por registros de programas de computador, desenho industrial, indicações geográficas e topografias de circuito integrado, de acordo com a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 - denominada Lei da Propriedade Industrial, a Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998 - Lei do Software - e a Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, que prevê a proteção à propriedade intelectual dos circuitos integrados.
3. Uma das principais características da Política Industrial, Tecnológica e de Comércio Exterior - PITCE é a atenção concedida à promoção da inovação tecnológica, entendida como principal fonte de competitividade das empresas e dos agregados regionais e nacionais, no contexto da chamada "Economia do Conhecimento". Há consenso na sociedade brasileira de que o desafio do crescimento econômico só poderá ser enfrentado mediante a disseminação do uso dos mecanismos de geração de valor a partir do desenvolvimento e da proteção de ativos intangíveis, sejam eles individuais - como marcas, patentes e desenhos industriais - ou coletivos - como o estabelecimento de indicações geográficas e a proteção de conhecimentos tradicionais - .
4. A partir da década de 1990, até meados de 2002, a velocidade do avanço tecnológico evidenciou a insuficiente capacidade estrutural do INPI, ocasionando um imenso acúmulo de pedidos não processados de marcas e patentes e ações muito discretas no que tange à inclusão das empresas e instituições de pesquisa brasileiras no mundo da propriedade intelectual.
5. A partir de 2003, durante o processo de formulação da PITCE, a situação começou a ser enfrentada, com o desenvolvimento de amplo programa de ação, atendendo à imperiosa necessidade de prover a autarquia de recursos humanos e da infra-estrutura física indispensável ao seu adequado funcionamento e também como uma forma de articulação efetiva com as demais instituições que compõem o sistema nacional de inovação. Os recursos necessários para essa ampla reestruturação originaram-se, em sua totalidade, da própria

arrecadação gerada pelo Instituto, que foi significativamente ampliada no decorrer desse processo.

6. A primeira fase do processo de reestruturação teve início em agosto de 2004 e foi marcada pela aprovação de um primeiro ajuste da estrutura regimental da autarquia, que visou à constituição das condições de supervisão e coordenação necessárias para o início ao processo de transformação. Teve como estratégia o aumento da capacidade de exame do INPI e a melhor organização das atividades de difusão da informação tecnológica e de educação em propriedade intelectual. Procurou-se, em seguida, ajustar o quantitativo de pessoal do INPI, tendo por base a relação entre a demanda e capacidade observada nos escritórios de propriedade intelectual de outros países tidos como referência de qualidade.

7. A segunda fase, que teve início janeiro de 2007, visa à consolidação do novo INPI, através da completa institucionalização de seus procedimentos administrativos e operacionais. A necessária ampliação dos quadros técnicos foi efetivada por meio da realização de concurso público, o que gerou um acréscimo de quase 200% no quantitativo de examinadores de marcas e patentes.

8. Paralelamente à recomposição do quadro de pessoal, ocorreu o desenvolvimento e a implantação de sistemas informatizados que permitiram maximizar a produtividade dos exames. Foi implantada a revista eletrônica da propriedade industrial e disponibilizado acesso on-line para a gestão de processos de marcas e demais processos de propriedade industrial.

9. Foram celebrados convênios com a maior parte dos estados brasileiros, para capacitação e acesso ao sistema de propriedade intelectual, culminando com a aprovação, pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, do Programa de Mestrado Profissional em Inovação e Propriedade Intelectual, coordenado pelo INPI, em estruturas próprias de educação e pesquisa conhecidas como "Academias da Propriedade Intelectual".

10. A conclusão dessa fase demanda, agora, a readequação da estrutura regimental, tornando-a compatível com a nova realidade vivida pela autarquia. Procura-se, assim, assegurar a adequada supervisão dos processos de exame e das atividades de articulação, informação, disseminação de cultura, educação e pesquisa em propriedade intelectual, fazendo frente ao significativo incremento dos quadros técnicos do INPI e ao enriquecimento de suas atribuições.

11. As modificações necessárias compreendem a criação de novas unidades, como a Coordenação-Geral de Recursos e Processos Administrativos de Nulidade, a Coordenação-Geral de Qualidade, a Coordenação-Geral de Comunicação Social, Corregedoria, a Coordenação-Geral de Finanças e a Academia de Propriedade Intelectual, Inovação e Desenvolvimento, bem como a reestruturação e o fortalecimento de outras, casos da Procuradoria Federal, e das Diretorias de Marcas, de Patentes, e de Contratos de Tecnologia e Outros Registros.

12. A proposta que apresentamos a Vossa Excelência foi estruturada segundo o mesmo modelo adotado recentemente para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e para o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, ou seja, mediante a criação de um novo grupo de funções de confiança, denominadas Funções Comissionadas do INPI - FCINPI, de exercício privativo por servidores ativos em exercício na autarquia, estruturado em quatro níveis, com remunerações equivalentes às opções dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores de níveis correspondentes. Destinam-se, tal como os cargos do Grupo-DAS, às atividades de direção, chefia e assessoramento.

13. Assim como nos casos do INSS e do DNPM, almeja-se, com a reserva das FCINPI aos servidores ocupantes de cargo efetivo, aliada à implantação de um programa de desenvolvimento gerencial, favorecer o processo de profissionalização do INPI. Nem toda a estrutura, contudo, será composta pelas novas funções. Para algumas das posições, julgou-se adequado manter os cargos DAS. Dessa forma, propõe-se a criação das FCINPI concomitantemente com a extinção de cargos DAS, mas em quantitativo inferior ao das funções criadas.

14. Em síntese, propõe-se a criação de cento e quarenta e oito FCINPI de diversos níveis. Em contrapartida, prevê-se a extinção de dois DAS-4, onze DAS-3, vinte DAS-2 e vinte DAS-1. O impacto orçamentário correspondente é estimado em R\$ 791,0 mil no presente exercício, considerado o período de setembro a dezembro, e em R\$ 2,372 milhões em cada exercício subsequente. Esse impacto é compatível com as dotações consignadas na Lei Orçamentária para 2008 e com os demais dispositivos da legislação orçamentária e de responsabilidade fiscal.

15. Essas, Senhor Presidente, são as razões que nos levam a submeter a Vossa Excelência a proposta em questão.

Respeitosamente,

Assinado por: Paulo Bernardo Silva

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS

.....

CAPÍTULO II
DAS VANTAGENS

.....

Seção II
Das Gratificações e Adicionais

Subseção I
Da Retribuição pelo Exercício de Função de Direção, Chefia e Assessoramento

** Subseção com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997 .*

Art. 62. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício.

**“Caput” com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997*

Parágrafo único. Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II do art. 9º.

**Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*

Subseção II
Da Gratificação Natalina

Art. 63. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

*** Vide Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de Setembro de 2001.**

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45, DE 4 DE SETEMBRO DE 2001

Altera as Leis nºs 6.368, de 21 de outubro de 1976, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.525, de 3 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

Art. 3º. Fica acrescido à Lei nº 8.112, de 1990, o art. 62-A, com a seguinte redação:

" Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998.
Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais. "
(NR)

Art. 4º. O art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

" Art. 17.

.....

§ 6º A ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil.

§ 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias.

§ 8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.

§ 9º Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação.

§ 10. Da decisão que receber a petição inicial, caberá agravo de instrumento.

§ 11. Em qualquer fase do processo, reconhecida a inadequação da ação de improbidade, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito.

§ 12. Aplica-se aos depoimentos ou inquirições realizadas nos processos regidos por esta Lei o disposto no art. 221, caput e § 1º, do Código de Processo Penal. "
(NR)

Art. 13. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.171-44, de 24 de agosto de 2001.

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se:

I - o art. 26 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

II - o inciso III do art. 61 e o art. 67 da Lei nº 8.112, de 1990, respeitadas as situações constituídas até 8 de março de 1999; e

III - a Medida Provisória nº 2.171-44, de 24 de agosto de 2001.

Brasília, 4 de setembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Pedro Malan

Martus Tavares

Pedro Parente

Alberto Mendes Cardoso

Gilmar Ferreira Mendes

LEI Nº 11.526, DE 4 DE OUTUBRO DE 2007

Fixa a remuneração dos cargos e funções comissionadas da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; revoga dispositivos das Leis nºs 10.470, de 25 de junho de 2002, 10.667, de 14 de maio de 2003, 9.650, de 27 de maio de 1998, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, de 19 de outubro de 2006, 8.216, de 13 de agosto de 1991, 8.168, de 16 de janeiro de 1991, 10.609, de 20 de dezembro de 2002, 9.030, de 13 de abril de 1995, 10.233, de 5 de junho de 2001, 9.986, de 18 de julho de 2000, 10.869, de 13 de maio de 2004, 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 10.871, de 20 de maio de 2004, e da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 375, de 2007, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A remuneração dos cargos em comissão da administração pública federal direta, autárquica e fundacional passa a ser a constante do Anexo I desta Lei.

Art. 2º O servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, investido nos cargos a que se refere o art. 1º desta Lei, poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas:

I - a remuneração do cargo em comissão, acrescida dos anuênios;

II - a diferença entre a remuneração do cargo em comissão e a remuneração do cargo efetivo ou emprego; ou

III - a remuneração do cargo efetivo ou emprego, acrescida do percentual de 60% (sessenta por cento) do respectivo cargo em comissão.

§ 1º O docente da Carreira de Magistério, integrante do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, a que se refere a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, submetido ao regime de dedicação exclusiva, poderá ocupar Cargo de Direção - CD ou Função Gratificada - FG, nas Instituições Federais de Ensino, sendo-lhe facultado optar, quando ocupante de CD, nos termos do inciso III do caput deste artigo.

§ 2º O docente a que se refere o § 1º deste artigo cedido para órgãos e entidades da União, para o exercício de cargo em comissão de Natureza Especial ou do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, de níveis DAS-4, DAS-5 ou DAS-6, ou equivalentes, quando optante pela remuneração do cargo efetivo, perceberá o vencimento acrescido da vantagem relativa ao regime de dedicação exclusiva.

§ 3º O acréscimo previsto no § 2º deste artigo poderá ser percebido, no caso de docente cedido para o Ministério da Educação para o exercício de cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, de nível DAS-3.

Art. 3º O valor da remuneração das Funções Comissionadas Técnicas, de que trata a Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, das Gratificações Temporárias SIPAM - GTS, criadas pela Lei nº 10.667, de 14 de maio de 2003, das Funções Comissionadas do INSS, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, das Funções Comissionadas do Banco Central- FCBC, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, da Gratificação por Serviço Extraordinário, de que trata o Decreto-Lei nº 969, de 21 de dezembro de 1938, e dos Cargos Comissionados Técnicos das Agências Reguladoras - CCT passa a ser o constante do Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. O servidor investido nas Funções Comissionadas Técnicas poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas:

I - a remuneração do valor unitário total da Função Comissionada Técnica, acrescida dos anuênios;

II - a diferença entre a remuneração total da Função Comissionada Técnica e a remuneração do cargo efetivo; ou

III - a remuneração do cargo efetivo, acrescida do valor de opção, conforme estabelece a Tabela a do Anexo II desta Lei.

Art. 4º A remuneração total das Funções Gratificadas de que trata a Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, das Gratificações de Representação - GR da Presidência da República e da Vice-Presidência da República e dos órgãos que a integram, das Funções Gratificadas das Instituições Federais de Ensino e das Gratificações pela Representação de Gabinete passa a ser a constante do Anexo III desta Lei.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.229-43, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001

Dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da

Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º. Esta Medida Provisória dispõe sobre a criação das Carreiras de Procurador Federal e de Fiscal Federal Agropecuário, reestrutura e organiza as seguintes carreiras e cargos:

- I - Analista de Finanças e Controle e Técnico de Finanças e Controle;
- II - Analista de Planejamento e Orçamento e Técnico de Planejamento e Orçamento;
- III - Analista de Comércio Exterior;
- IV - Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental;
- V - Técnico de Planejamento e Pesquisa e demais cargos de nível superior e de nível intermediário do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;
- VI - Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500;
- VII - Analista, Procurador e Técnico do Banco Central do Brasil;
- VIII - Inspetor e Analista da Comissão de Valores Mobiliários - CVM; JIX - Analista Técnico da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP;
- X - Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia;
- XI - Carreira de Desenvolvimento Tecnológico;
- XII - Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia;
- e
- XIII - ([Revogado pela Lei nº 10.302, de 2001](#))

Art. 2º. As carreiras e os cargos a que se referem o art. 1º são agrupados em classes ou categorias e padrões, na forma dos Anexos I, II e III.

.....

.....

LEI Nº 10.667, DE 14 DE MAIO DE 2003

Altera dispositivos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, da Lei nº 10.470, de 25 de junho de 2002, e da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cria cargos efetivos, cargos comissionados e gratificações no âmbito da Administração Pública Federal, e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º.

.....

VI -

.....
c) (Revogada).

.....
h) técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública.

.....
§ 3º As contratações a que se refere a alínea h do inciso VI serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública. " (NR)

"Art. 3º.

.....
§ 3º As contratações de pessoal no caso do inciso VI, alínea h, do art. 2º serão feitas mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo. " (NR)

"Art. 4º. As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I - seis meses, nos casos dos incisos I e II do art. 2º;

II - um ano, nos casos dos incisos III, IV e VI, alíneas d e f, do art. 2º;

III - dois anos, nos casos do inciso VI, alíneas b e e, do art. 2º;

IV - três anos, nos casos do inciso VI, alínea h, do art. 2º;

V - quatro anos, nos casos dos incisos V e VI, alíneas a e g, do art. 2º.

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos:

I - nos casos dos incisos III, IV e VI, alíneas b, d e f, do art. 2º, desde que o prazo total não exceda dois anos;

II - no caso do inciso VI, alínea e, do art. 2º, desde que o prazo total não exceda três anos;

III - nos casos dos incisos V e VI, alíneas a e h, do art. 2º, desde que o prazo total não exceda quatro anos;

IV - no caso do inciso VI, alínea g, do art. 2º, desde que o prazo total não exceda cinco anos. " (NR)

"Art. 5º-A . Os órgãos e entidades contratantes encaminharão à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para controle do disposto nesta Lei, síntese dos contratos efetivados. " (NR)

" Art. 7º.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

§ 2º Caberá ao Poder Executivo fixar as tabelas de remuneração para as hipóteses de contratações previstas na alínea h do inciso VI do art. 2º. " (NR)

"Art. 12.

.....
 III - pela extinção ou conclusão do projeto, definidos pelo contratante, nos casos da alínea h do inciso VI do art. 2º.

§ 1º A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

..... " (NR)

Art. 2º (Revogado pela Lei nº 11.526, de 04/10/2007).

LEI Nº 11.355, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006

Dispõe sobre a criação da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da Fiocruz, do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro, do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE e do Plano de Carreiras e Cargos do INPI; o enquadramento dos servidores originários das extintas Tabelas de Especialistas no Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; a criação do Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar, a reestruturação da Carreira de Tecnologia Militar, de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998; a criação da Carreira de Suporte Técnico à Tecnologia Militar; a extinção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar - GDATM; e a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM; a alteração da Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo - GDASA, de que trata a Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002; a alteração dos salários dos empregos públicos do Hospital das Forças Armadas - HFA, de que trata a Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001; a criação de cargos na Carreira de Defensor

Público da União; a criação das Funções Comissionadas do INSS - FCINSS; o auxílio-moradia para os servidores de Estados e Municípios para a União, a extinção e criação de cargos em comissão; e dá outras providências.

Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

Art. 1º Fica estruturada a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, composta dos cargos efetivos vagos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e dos cargos efetivos cujos ocupantes sejam:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.490, de 20/06/2007*

I - integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002; ou

II - regidos pelo Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou por planos correlatos, desde que lotados nos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde e do Ministério do Trabalho e Emprego ou da FUNASA, até 28 de fevereiro de 2006.

§ 1º Não se aplica o disposto no *caput* aos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho e de Procurador Federal.

§ 2º Os cargos da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho são agrupados em classes e padrões, na forma do Anexo I.

§ 3º O disposto no § 1º, *in fine*, do art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, não se aplica aos servidores da Carreira estruturada no *caput* deste artigo.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 11.490, de 20/06/2007.*

Art. 2º Os servidores ocupantes dos cargos referidos no *caput* deste artigo do art. 1º serão enquadrados na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa nas Tabelas de Correlação, constantes do Anexo II desta Lei.

§ 1º O enquadramento de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência da Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006, na forma do Termo de Opção constante do Anexo III desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas de implementação das tabelas de vencimento básico referidas no Anexo IV desta Lei.

§ 2º A opção pela Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 1º deste artigo.

§ 3º A renúncia de que trata o § 2º deste artigo fica limitada à diferença entre os valores de remuneração resultantes do vencimento básico vigente no mês de fevereiro de

2006 e os valores de remuneração resultantes do vencimento básico fixado para dezembro de 2011, conforme disposto no Anexo IV desta Lei.

§ 4º Os valores incorporados à remuneração objeto da renúncia a que se refere o § 2º deste artigo que forem pagos aos servidores ativos, aos aposentados e aos pensionistas, por decisão administrativa ou judicial, no mês de fevereiro de 2006, sofrerão redução proporcional à implementação das tabelas de vencimento básico de que trata o art. 7º desta Lei, e os valores excedentes serão convertidos em diferença pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, redutível na proporção acima referida, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 11.490, de 20/06/2007.*

§ 5º Concluída a implementação das tabelas, em dezembro de 2011, o valor eventualmente excedente continuará a ser pago como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimento dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios, respeitado o que dispõem os §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 6º O enquadramento na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho não poderá ensejar redução da remuneração percebida pelo servidor.

§ 7º Para fins de apuração do valor excedente referido nos §§ 4º e 5º deste artigo, a parcela que vinha sendo paga em cada período de implementação das tabelas constantes do Anexo IV desta Lei, sujeita à redução proporcional, não será considerada no demonstrativo da remuneração recebida no mês anterior ao da aplicação.

§ 8º A opção de que trata o § 1º deste artigo sujeita os efeitos financeiros de ações judiciais em curso, relativas ao adiantamento pecuniário referido no § 2º deste artigo, cujas decisões sejam prolatadas após o início da implementação das tabelas de que trata o Anexo IV desta Lei, aos critérios estabelecidos neste artigo.

§ 9º O prazo para exercer a opção referida no § 1º deste artigo, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento, assegurado o direito à opção desde 30 de junho de 2006.

** § 9º com redação dada pela Lei nº 11.490, de 20/06/2007.*

§ 10. Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados na forma do § 1º deste artigo ou da data do retorno, conforme o caso.

** § 10 acrescido pela Lei nº 11.490, de 20/06/2007.*

LEI Nº 9.650, DE 27 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pela Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Analista do Banco Central do Brasil, de nível superior, e de Técnico do Banco Central do Brasil, de nível médio, e pela Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Procurador do Banco Central do Brasil, de nível superior.

**"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.769, de 19/11/2003.*

Parágrafo único. O quantitativo de cargos de que trata este artigo é o constante do Anexo I desta Lei.

Art. 2º. Não se aplica o instituto da redistribuição aos servidores do Banco Central do Brasil e para o Banco Central do Brasil.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 969, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1938

Dispõe sobre os recenseamentos gerais do Brasil.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição nos termos do art. 3º do decreto-lei n. 237, de 2 de fevereiro de 1938,

DECRETA:

Art. 1º Realizar-se-á decenalmente, no dia 1 de setembro dos anos de milésimo zero, o recenseamento geral do Brasil.

§ 1º Cada recenseamento abrangerá em censos distintos realizados simultaneamente, os aspectos demográficos, econômicos e sociais do País especificados no regulamento que for para esse fim expedido.

§ 2º O regulamento estabelecerá o processo para a coleta dos dados censitários relativos aos brasileiros residentes no estrangeiro ou temporariamente ausentes do País na data do recenseamento.

Art. 2º Todo aquele que exercer função pública, civil ou militar, federal, estadual e municipal, inclusive representação diplomática ou consular, fica obrigado, sob as penas cominadas na lei penal, a prestar as informações e auxílios que lhe forem regularmente solicitados para a operação censitária.

.....

.....

LEI Nº 9.279, DE 14 DE MAIO DE 1996

Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

Art. 2º A proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, considerado o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País, efetua-se mediante:

- I - concessão de patentes de invenção e de modelo de utilidade;
- II - concessão de registro de desenho industrial;
- III - concessão de registro de marca;
- IV - repressão às falsas indicações geográficas; e
- V - repressão à concorrência desleal.

LEI Nº 9.609, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Programa de computador é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados.

CAPÍTULO II DA PROTEÇÃO AOS DIREITOS DE AUTOR E DO REGISTRO

Art. 2º. O regime de proteção à propriedade intelectual de programa de computador é o conferido às obras literárias pela legislação de direitos autorais e conexos vigentes no País, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º Não se aplicam ao programa de computador as disposições relativas aos direitos morais, ressalvado, a qualquer tempo, o direito do autor de reivindicar a paternidade do programa de computador e o direito do autor de opor-se a alterações não-autorizadas,

quando estas impliquem deformação, mutilação ou outra modificação do programa de computador, que prejudiquem a sua honra ou a sua reputação.

§ 2º Fica assegurada a tutela dos direitos relativos a programa de computador pelo prazo de cinquenta anos, contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da sua publicação ou, na ausência desta, da sua criação.

§ 3º A proteção aos direitos de que trata esta Lei independe de registro.

§ 4º Os direitos atribuídos por esta Lei ficam assegurados aos estrangeiros domiciliados no exterior, desde que o país de origem do programa conceda, aos brasileiros e estrangeiros domiciliados no Brasil, direitos equivalentes.

§ 5º Inclui-se dentre os direitos assegurados por esta Lei e pela legislação de direitos autorais e conexos vigentes no País aquele direito exclusivo de autorizar ou proibir o aluguel comercial, não sendo esse direito exaurível pela venda, licença ou outra forma de transferência da cópia do programa.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos casos em que o programa em si não seja objeto essencial do aluguel.

.....

LEI Nº 11.484, DE 31 DE MAIO DE 2007

Dispõe sobre os incentivos às indústrias de equipamentos para TV Digital e de componentes eletrônicos semicondutores e sobre a proteção à propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados, instituindo o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores - PADIS e o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital - PATVD; altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e revoga o art. 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DO APOIO AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA INDÚSTRIA DE** **SEMICONDUCTORES**

Seção I **Do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de** **Semicondutores**

Art. 1º Fica instituído o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores - PADIS, nos termos e condições estabelecidos por esta Lei.

Art. 2º É beneficiária do Padis a pessoa jurídica que realize investimento em pesquisa e desenvolvimento - P&D na forma do art. 6º desta Lei e que exerça isoladamente ou em conjunto, em relação a dispositivos:

I - eletrônicos semicondutores classificados nas posições 85.41 e 85.42 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, as atividades de:

- a) concepção, desenvolvimento e projeto (design);
- b) difusão ou processamento físico-químico; ou
- c) encapsulamento e teste;

II - mostradores de informação (displays) de que trata o § 2º deste artigo, as atividades de:

- a) concepção, desenvolvimento e projeto (design);
- b) fabricação dos elementos fotossensíveis, foto ou eletroluminescentes e emissores de luz; ou
- c) montagem final do mostrador e testes elétricos e ópticos.

§ 1º Para efeitos deste artigo, considera-se que a pessoa jurídica exerce as atividades:

I - isoladamente, quando executar todas as etapas previstas na alínea em que se enquadrar; ou

II - em conjunto, quando executar todas as atividades previstas no inciso em que se enquadrar.

§ 2º O disposto no inciso II do caput deste artigo:

I - alcança os mostradores de informações (displays) relacionados em ato do Poder Executivo, com tecnologia baseada em componentes de cristal líquido - LCD, fotoluminescentes (painel mostrador de plasma - PDP), eletroluminescentes (diodos emissores de luz - LED, diodos emissores de luz orgânicos - OLED ou displays eletroluminescentes a filme fino - TFEL) ou similares com microestruturas de emissão de campo elétrico, destinados à utilização como insumo em equipamentos eletrônicos;

II - não alcança os tubos de raios catódicos - CRT.

§ 3º A pessoa jurídica de que trata o caput deste artigo deve exercer, exclusivamente, as atividades previstas neste artigo.

4º O investimento em pesquisa e desenvolvimento referido no caput deste artigo e o exercício das atividades de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo devem ser efetuados de acordo com projetos aprovados na forma do art. 5º desta Lei.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.944, de 2008, visa à criação de funções comissionadas no Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, à extinção de cargos em

comissão do grupo DAS no âmbito do Poder Executivo e ao estabelecimento dos valores das Funções Comissionadas do INPI – FCINPI.

Para tanto, dispõe que são criadas 28 FCINPI-1, 83 FCINPI-2, 23 FCINPI-3 e 14 FCINPI-4, num total de 148 funções comissionadas, todas destinadas ao exercício de atividades de direção, chefia e assessoramento e de ocupação privativa por parte de servidores ativos em exercício no INPI.

O projeto dispõe, ainda, sobre a forma de remuneração dos ocupantes das FCINPI; sua distribuição na estrutura organizacional da autarquia, a cargo de seu presidente; e a implantação, com o auxílio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de programa de profissionalização dos servidores designados para sua ocupação.

A proposição em epígrafe, ao propor a extinção de 2 DAS-4, 11 DAS-3, 20 DAS-2 e 20 DAS-1, totalizando 53 cargos em comissão extintos, assegura que isto só ocorrerá a partir da data de publicação do decreto que aprovar a estrutura regimental e dos atos de designação decorrentes da nova estrutura.

É estabelecida, outrossim, a correspondência entre as FCINPI criadas e os cargos em comissão do grupo DAS, equivalendo a FCINPI-1 ao DAS-1, e assim por diante até a FCINPI-4, que corresponde ao DAS-4, esta última com direito à percepção do auxílio-moradia, que será concedido ao ocupante de acordo com as regras estabelecidas para os cargos de DAS de nível correspondente, qual seja o DAS-4.

Por fim, a proposição dispõe sobre a alteração do *caput* do art. 3º e do Anexo II da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, para incluir dispositivos sobre as FCINPI e seus respectivos valores remuneratórios.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição de acordo com o que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nada há que se discutir quanto ao mérito do projeto, que visa profissionalizar os servidores ocupantes das funções do Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI até o nível da função comissionada FCINPI-4, além de tornar sua ocupação privativa de servidores efetivos que estejam em exercício naquela autarquia federal. Tal mudança é crucial para a continuidade dos processos de trabalho da entidade,

bem como para manutenção dos quadros de servidores técnicos, ante o surgimento de uma perspectiva de carreira. As alterações propostas seguem, ainda, o mesmo modelo estrutural adotado no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e no Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM.

Quanto ao aumento do número de funções comissionadas, ante a extinção de cargos em comissão em número bem inferior, a exposição de motivos é exaustiva quanto aos processos de mudança em andamento na autarquia a partir da formulação da Política Industrial, Tecnológica e de Comércio Exterior – PITCE, em 2003, que envolveram, entre outras ações, o acréscimo do quadro de servidores técnicos responsáveis pelo exame de marcas e patentes em aproximadamente 200%. Tal acréscimo, indubitavelmente, se reflete na necessidade de mais funções gerenciais e de assessoramento.

Não obstante, ao propor a modificação da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, o projeto em epígrafe baseia-se em um texto da referida lei que não existe, o qual incluiria no *caput* do art. 3º referência a funções comissionadas do DNPM e uma alínea g, em seu Anexo II, referente aos valores remuneratórios de tais funções. Por esta razão propomos duas emendas para sanar o vício formal.

Em conclusão, nosso voto é pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 3.944, de 2008, com as duas emendas apresentadas em anexo.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2009.

Deputado MILTON MONTI
Relator

Emenda do Relator nº 1

Retire-se do texto proposto, no art. 6º do projeto, para o *caput* do art. 3º da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, a expressão “das Funções Comissionadas do DNPM – FCDNPM.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2009.

Deputado MILTON MONTI
Relator

Emenda do Relator nº 2

Dê-se a seguinte redação ao título da tabela constante no Anexo III do projeto, proposto para inclusão no Anexo II da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007:

“g) FUNÇÕES COMISSIONADAS DO INPI – FCINPI”

Sala da Comissão, em 27 de março de 2009.

Deputado MILTON MONTI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.944/08, com duas emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado Milton Monti.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Manuela D'Ávila - Vice-Presidente, Edgar Moury, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Hermes Parcianello, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Major Fábio, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Wilson Braga, Armando Abílio, Edinho Bez, Emilia Fernandes, Filipe Pereira, Marcio Junqueira, Nelson Pellegrino, Sebastião Bala Rocha e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 8 de abril de 2009

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto apresentado pelo Poder Executivo tem o seguinte escopo:

- criar novo grupo de funções de confiança no âmbito do Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, composto por 148 FCINPI (28 FCINPI-1, 83 FCINPI-2, 23 FCINPI-3 e 14 FCINPI-4);
- extinguir 53 cargos do grupo Direção e Assessoramento Superior (2 DAS-4, 11 DAS-3, 20 DAS-2 e 20 DAS-1); e
- alterar a Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, para dispor sobre a remuneração de tais FCINPI.

2. *As denominadas Funções Comissionadas do INPI - FCINPI são de exercício privativo por servidores ativos em exercício na autarquia, estruturadas em quatro níveis, com remunerações equivalentes às opções dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores de níveis correspondentes.*

3. *Segundo a justificativa, o INPI vem passando por processo de reestruturação cuja estratégia inclui a readequação de sua estrutura regimental, a fim de torná-la compatível com a nova realidade vivida por aquela entidade e de assegurar a adequada supervisão dos processos de exame e das atividades de articulação, informação, disseminação de cultura, educação e pesquisa em propriedade intelectual.*

4. *Como nem toda estrutura da autarquia será composta pelas novas funções, o Poder Executivo julga adequado manter cargos de DAS para algumas das posições, razão pela qual foi proposta a criação das FCINPI concomitantemente com a extinção de 53 DAS.*

5. *Informa também a justificativa que o impacto orçamentário estimado com a criação dos cargos é da ordem de R\$ 2,372 milhões anuais.*

6. *Por unanimidade, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP - aprovou o projeto em reunião realizada dia 08 de abril de 2009, com duas emendas do relator, Deputado Milton Monti, que buscaram apenas corrigir erro no texto proposto.*

7. *À exceção das mencionadas emendas de relator na CTASP, não foram apresentadas outras emendas ao projeto.*

8. *É o nosso relatório.*

II - VOTO

9. *Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".*

10. *O art. 1º, § 1º, da Norma Interna define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da*

lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual"

11. Além disso, a Comissão de Finanças e Tributação editou a **Súmula nº 1/08-CFT**, segundo a qual "é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação".

12. À luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), os gastos oriundos da implementação do projeto de lei em apreço enquadrar-se-iam na condição de despesa obrigatória de caráter continuado (despesa corrente derivada de lei que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios).

13. Em relação ao plano plurianual, a proposição é compatível com a Lei nº 11.653, de 07 de abril de 2008 – PPA 2008/2011, não conflita com suas disposições e as despesas correspondentes podem correr à conta do Programa 0393 – Desenvolvimento do Sistema de Propriedade Intelectual, Ação 2272 – Gestão e Administração do Programa, destinada ao pagamento de pessoal no âmbito do INPI.

14. No que se refere à compatibilidade do projeto com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, o art. 169 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

" Art. 169...

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista." (grifos nossos)

15. O art. 84 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2009 (Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008) estabelece que a criação de cargos, empregos e funções deve constar de anexo específico da lei orçamentária.

16. Assim, o Anexo V da lei orçamentária para o exercício de 2009 (Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008) prevê a criação de 400 cargos para a área de Gestão e

Diplomacia (item 4.1.2), no âmbito da qual os cargos objeto deste projeto foram enquadrados, segundo informação obtida junto à Secretaria de Orçamento Federal.

17. Vale salientar que, com base no § 4º do citado art. 84 da LDO 2009, o Anexo ao Decreto 6.732, de 14 de janeiro de 2009, evidencia um saldo remanescente do exercício de 2008 de 4.537 cargos a criar nessa área de Gestão e Diplomacia.

18. Além disso, o art. 120 da LDO 2009 traz ainda a seguinte exigência:

“Art. 120. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2008 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2009 a 2011, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.”

19. Atendendo a tal dispositivo e ao disposto no art. 17, § 1º, da LRF, o Poder Executivo informa na justificativa que a estimativa do impacto orçamentário e financeiro da Proposição é de R\$ 2,372 milhões anuais, afirmando que os valores referenciados são compatíveis com os consignados na lei orçamentária.

20. Quanto à prescrição contida no art. 17, § 2º, da LRF, é importante considerar que as autorizações constantes do Anexo V das leis orçamentárias vêm se submetendo às metas de resultado primário fixadas nas LDOs, embora o projeto em exame não esteja acompanhado da comprovação de que a despesa que se pretende criar não afeta as metas de resultados fiscais previstas na LDO, e de que os respectivos efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serão compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

21. Em relação às Emendas de Relator nºs 1 e 2, apresentadas no âmbito da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, não há qualquer impacto orçamentário e financeiro, uma vez que tratam apenas de correção no texto do projeto.

22. Em face do exposto, opinamos pela ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 3.944, de 2008, e das Emendas de Relator nºs 1 e 2, aprovadas pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2009.

Deputado RICARDO BARROS
Relator

Deputado PEPE VARGAS
Relator-Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.944-A/08 e das emendas da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do parecer do relator, Deputado Ricardo Barros, e do relator-substituto, Deputado Pepe Vargas, contra os votos dos Deputados Luiz Carreira, Arnaldo Madeira, Alfredo Kaefer e Guilherme Campos.

O Deputado Alfredo Kaefer apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Antonio Palocci, Luiz Carlos Hauly e Félix Mendonça, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Armando Monteiro, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Ciro Pedrosa, Geraldinho, Gladson Cameli, Guilherme Campos, João Dado, João Pizzolatti, Júlio Cesar, Julio Semeghini, Luiz Carreira, Manoel Junior, Marcelo Castro, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Ricardo Berzoini, Silvio Costa, Vicentinho Alves, Virgílio Guimarães, Wilson Santiago, Bilac Pinto, Jorge Boeira e Leonardo Quintão.

Sala da Comissão, em 9 de setembro de 2009.

Deputado VIGNATTI
Presidente

VOTO EM SEPARADO (do Sr. Alfredo Kaefer)

1. RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 3944, de 2008, de autoria do Poder Executivo, que "dispõe sobre a criação das Funções Comissionadas do INPI - FCINPI, a extinção de cargos em comissão do grupo DAS, e altera a Lei no 11.526, de 4 de outubro de 2007, para dispor sobre a remuneração das FCINPI."

O relator da proposição na CFT, Deputado RICARDO BARROS (PP-PR), ofertou parecer em que concluiu pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do PL nº 3944, de 2008.

2. ANÁLISE

Compete a esta Comissão exclusivamente o exame dos aspectos financeiro e orçamentário públicos, especialmente quando importem aumento ou diminuição da receita ou despesa pública.

Em que pese a justificativas do Poder Executivo, autor da matéria ora apreciada e os argumentos trazido pelo relator nesta Comissão, temos que o projeto deve ser considerado INCOMPATÍVEL E INADEQUADO SOB O ASPECTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA, conforme transcrição da Nota Técnica nº 13/2009 – da Consultoria de Orçamento da Câmara dos Deputados:

“A Presidência da Comissão de Finanças e Tributação - CFT – solicitou em 12.07.2009 (Of. Pres. nº 625/09-CFT) esclarecimentos quanto à inexistência de autorização específica dos projetos de lei oriundos do Poder Executivo no Anexo V da LOA/2009, relativos à criação de cargos, empregos e funções e reestruturação de carreiras. Nele sugere-se o encaminhamento de projeto de lei pelo Executivo alterando o Anexo V e especificando quais as proposições são nele autorizadas.

O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP, em 24.07.2009, por meio do Ofício nº 261/2009/ASPAR-GM-MP, respondeu ao questionamento da CFT.

O Ofício do MP, fundado na Nota Técnica nº 227/DEAFI/SOF/MP, de 14.07.2009, da Secretaria de Orçamento Federal, teve como assunto: *Da observância do art. 84, § 1º, da Lei nº 11.768/2008 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009, quanto à identificação dos projetos de lei, medidas provisórias e leis autorizados no Anexo V da Lei nº 11.897/2008 - Orçamentária Anual para o exercício de 2009.*

Esta Nota Técnica visa analisar as respostas oferecidas pelo órgão do Poder Executivo às questões suscitadas pela CFT.

O tema desta Nota Técnica já foi motivo da NT COFF/CD nº 11/2009 1, de 01.07.2009, em anexo, onde são tecidas considerações sobre a necessidade da precisa identificação da proposição que aumente gastos com pessoal para fins da autorização exigida pelo art. 169, § 1º, II, da Constituição.

II – ANÁLISE

II.1. ORIGEM DA OBRIGAÇÃO DA IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSIÇÃO QUE AUMENTE GASTOS COM PESSOAL NO ANEXO V DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Dispõe o art. 169, § 1º, II, da Constituição que:

“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.”

Desde a Lei nº 9.995/2000 (LDO/2001), art. 62, tais autorizações vêm sendo remetidas ao anexo da lei orçamentária anual, atualmente “Anexo V – Autorizações específicas de que trata o art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, relativas a despesas de pessoal e encargos sociais”, conforme estabelece o art. 84 da LDO/2009:

“Art. 84 (...)

§ 1º O Anexo a que se refere o caput conterá autorização somente quando respaldada por proposição, cuja tramitação seja iniciada no Congresso Nacional até 31 de agosto de 2008, ou por lei de que resulte aumento de despesa, com a discriminação dos limites orçamentários correspondentes, por Poder e Ministério Público da União e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei Complementar no 101, de 2000:

I - com as respectivas quantificações, para a criação e o provimento de cargos em comissão, cargos efetivos, funções de confiança e empregos;

II - com as respectivas especificações, relativas a vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estruturas de carreira.”

Assim, dentre as exigências fixadas pelo art. 84 da LDO/2009, destaca-se a identificação precisa da proposição legislativa motivo da autorização para criação dos cargos, submetida à condicionante de ter iniciado sua tramitação até 31.08.2008.

Ocorre que o Poder Executivo tem reiteradamente não informado no Anexo V quais proposições justificam a autorização pleiteada e concedida no mencionado Anexo, como pode ser identificado no item a seguir. Em virtude dessa inobservância já foram efetivadas questões de ordem no âmbito da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização durante a tramitação da Proposta orçamentária para 2008 e 2009 sem terem alcançado o efeito desejado.

II.2 – OBSERVAÇÕES SOBRE AS CONSIDERAÇÕES EMITIDAS PELO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO NO OFÍCIO 261/2009/ASPAR-GM-MP

Inicialmente, a Secretaria de Orçamento Federal-SOF, em sua Nota Técnica (itens 5 a 8), concorda com a necessidade da identificação precisa da proposição exemplificando com a Justiça do Trabalho e as proposições de seus vários Tribunais Regionais.

Ocorre que a NT/SOF em seu item 9 afirma que o Projeto de LDO/2008 contemplaria a discriminação dos projetos de lei beneficiados pela autorização específica aqui discutida. Todavia, pode ser verificado no site da Câmara dos Deputados que o PLDO/2008 não contemplava tal discriminação em seu art. 87 2, restringindo-se seu § 1º a prever:

“Art. 87 (...)

§ 1º O Anexo a que se refere o caput discriminará os limites orçamentários autorizados por Poder e Ministério Público da União e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei Complementar no 101, de 2000.”

A exigência da discriminação de quais proposições seriam motivo da autorização inserta no Anexo V da LOA/2008 só veio a constar do texto da

LDO/2008 em razão da aprovação de emenda parlamentar, constando pela primeira vez do autógrafo da LDO/2008, aprovado pela CMO, nos seguintes termos:

“Art. 89 (...)

§ 1o O Anexo a que se refere o caput especificará o fundamento legal e discriminará os limites orçamentários autorizados, por Poder e Ministério Público da União e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei Complementar no 101, de 2000: “(grifamos)

O termo “fundamento legal” foi impugnado pelo Poder Executivo durante o processo orçamentário de 2008 sob o argumento de que era impreciso e que proposição legislativa não possui natureza de fundamento legal. Efetivamente, o termo escolhido pelo Congresso Nacional não foi o melhor, ainda que os demais Poderes não tenham tido qualquer problema em sua compreensão, tanto que todos, incluindo o Ministério Público da União, observaram a LDO/2008, e identificaram precisamente as proposições motivo da autorização. O mesmo não ocorreu com o Poder Executivo, que restringiu-se a nomear as “áreas”, genericamente, autorizadas.

A NT/SOF em seu item 11 afirma que a especificação das proposições não se deu em razão de exigências das LDOs de 2008 e 2009, mas em virtude da necessidade de controle e acompanhamento pelo Poder Executivo das alterações de gastos com pessoal pelos demais Poderes, nos seguintes termos:

“11. Vale esclarecer que a estrutura definida nos dois últimos Anexos V da LOA 2008 e 2009, particularmente no que concerne à discriminação dos PLs, não foi motivada por uma exigência da Lei de Diretrizes orçamentárias desses exercícios, mas tão-somente por uma iniciativa do Poder Executivo em dar clareza e facilitar o acompanhamento e o controle dos PLs dos demais Poderes.”

Reconhece a NT/SOF em seu item 12 que a nova redação da LDO/2010 não dará mais margem a interpretações que permitam a inobservância do disposto em lei:

“12. Registre-se, a propósito, que a obrigatoriedade de discriminação dos PLs, Leis e Medidas Provisórias de criação de cargos, reestruturação de carreiras, e concessão de demais vantagens somente ocorrerá a partir do exercício

de 2010 em face de alteração introduzida por emenda no dispositivo da LDO-2010 que trata do assunto.”

Efetivamente, a nova redação dada pelo Congresso Nacional à previsão do Anexo da LOA/2010 para as autorizações exigidas pelo art. 169 da Constituição exaustivamente remetem à obrigatoriedade da identificação expressa no Anexo de qual proposição é motivo da autorização, *ipsis litteris*:

“Art. 82 (...)

§ 1º O Anexo a que se refere o caput conterá autorização somente quando amparada por projeto de lei ou medida provisória, cuja tramitação seja iniciada no Congresso Nacional até 31 de agosto de 2009, e terá os limites orçamentários correspondentes discriminados, por Poder e Ministério Público da União e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, com as respectivas:

I – quantificações, para a criação de cargos, funções e empregos, identificando especificamente o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente;

II – quantificações para o provimento de cargos, funções e empregos, especificando, no caso do primeiro provimento, o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente; e III – especificações, relativas a vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estruturas de carreira, identificando o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente.”

Em seu item 13, a NT/SOF apresenta o detalhamento que deveria constar do Anexo V da LOA/2009, especificando uma a uma as proposições motivo das autorizações genéricas constantes do mencionado Anexo sob a forma de “áreas”, com grau de amplitude que impossibilita qualquer verificação pelo Congresso Nacional, a exemplo da área “Gestão e Diplomacia”, que açambarca os órgãos a seguir relacionados:

M. Integração Nacional - PL 3.430, DE 16/05/2008

M. Planejamento - PL 3.452, DE 26/05/2008

M. Minas e Energia - PL 3.675, DE 08/07/2008

MDIC - PL 3.944, DE 29/08/2008

Presidência - PL 3.947, DE 29/08/2008

Poder Executivo - PL 3.952, DE 29/08/2008

M. Fazenda - PL 3.956, DE 29/08/2008

M. Planejamento - PL 3.957, DE 29/08/2008

Presidência - PL 3.959, DE 29/8/2008

Diversos - PL 3.960, DE 29/08/2008

Presidência - PL 3.961, DE 29/08/2008

Vê-se, dessa forma, a razoabilidade do exigido pela LDO/2009. A informação por ela requerida existe no âmbito administrativo do Poder Executivo. Necessário é dar-se publicidade à sociedade de sua existência e subsídio ao exame de compatibilidade e adequação orçamentário-financeiro pelo Congresso Nacional das proposições que aumentem gastos com pessoal da União.

Observamos que a simples informação de que existem proposições que se vinculam às “áreas” do Poder Executivo, incluídas no Anexo V da LDO/2009, a nosso ver, não satisfaz o exigido pelo art. 84, § 1º, da LDO/2009, pois este exige a prévia aprovação pelo Congresso Nacional a partir de parecer da CMO, de tais autorizações específicas.

II.3 – PROPOSIÇÕES PASSÍVEIS DE INCLUSÃO NO ANEXO V DA LOA

Interessa ao tema aqui tratado a interpretação dada pelo Poder Executivo, na NT/SOF item 16 e 17, acerca da impossibilidade de inclusão de novas proposições no Anexo V após a edição da lei orçamentária anual, em razão da restrição presente na LDO/2009, repetida na LDO/2010, quanto ao início da tramitação da proposição até 31.08.2009. Aplica-se tanto no exercício de 2009 como no de 2010 em virtude da exigência ter sido replicada na LDO/2010, art. 87, § 1º. A seguir são transcritos os itens onde é consignado tal entendimento:

16 . Quanto aos PLs nºs 4.024, de 2008 (Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região), 4.355, de 2008 (Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região), 4.409, de 2008 (Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região), 4.570, de 2008 (Tribunal de Contas da União) e 4.572, de 2009 (Superior Tribunal Militar), constantes do Anexo ao Of. Pres. Nº 625/09-CFT, de 2009, cabe informar que os mesmos não estão

incluídos nas autorizações específicas do Anexo V da LOA-2009, podendo-se afirmar que as suas aprovações, no presente exercício, contrariam os dispositivos constitucionais e legais vigentes.

17. Esses PLs foram todos encaminhados ao Poder Legislativo em data posterior a 31 de agosto de 2008, o que inviabiliza qualquer iniciativa do Poder Executivo em alterar o Anexo V da LOA-2009 para contemplar esses projetos, sob pena de contrariar o disposto no § 1º do art.84 da Lei nº 11.768, de 2008, que determina que o referido Anexo somente conterá autorização quando respaldada por proposição, cuja tramitação seja iniciada no Congresso Nacional até 31 de agosto de 2008 .

Assim, somente poderão ser incluídas proposições no Anexo V, seja na proposta orçamentária, seja por meio de PLN posterior, que tenham iniciado sua tramitação no Congresso Nacional antes de 31 de agosto do exercício anterior, ou seja, até o envio da proposta orçamentária pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional. Dessa feita, proposição que não venha a ter sua tramitação no Congresso Nacional até 31 de agosto de 2009, somente poderá ser incluída no Anexo da LOA/2011 em 31 de agosto de 2010 e ser considerada autorizada para fins do art. 169 da Constituição a partir de 1º de janeiro de 2011.

III – CONCLUSÃO

O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira de proposições legislativas, realizado pela CFT, desempenha importante função na busca do inafastável equilíbrio fiscal pelo estado brasileiro. A instrumentação desse controle exige parâmetros precisos e verificáveis e não a simples fixação de limites abstratos.

A identificação exata da proposição motivo da autorização legislativa exigida pelo constituinte no art. 169 e seu impacto efetivo e anualizado sobre o Tesouro é requisito mínimo para a eficácia do controle de gastos com pessoal, meta fixada pelo constituinte em vários dispositivos da *Lex Legum*.

O Poder Executivo em sua resposta aos questionamentos formulados pela CFT reconhece a necessidade da precisa aferição de tais parâmetros na

identificação da proposição ao exigir tal comportamento dos demais Poderes e Ministério Público.

Desta feita reiteramos nosso entendimento já esposado na NT COFF nº 11/2009:

Sob essa ótica, verifica-se a inobservância, pelas proposições oriundas do Poder Executivo, do disposto no § 1º do art. 84 da LDO/2009, por não ser possível identificar-se no Anexo V da LOA/2009 as proposições daquele Poder que ali sejam contempladas com autorização e dotação correspondentes.

Finalmente, ressaltamos que somente poderão compor o Anexo V da LOA/2009 proposições que tenham iniciado sua tramitação no Congresso Nacional até 31.08.2008, aplicando-se o mesmo para 2010, por força das LDOs para 2009 e 2010. Portanto, os PLs nºs 4.572/2009, 4.570/2008, 4.409/2008, 4.355/2008 e 4.024/2008 hoje em exame pela CFT, não satisfazem a exigência de início da tramitação anterior a 31.08.2008, como disposto no § 1º do art. 84 da LDO/2009.”

Dessa forma, para tornar viável a aprovação do PL em exame é necessário o atendimento de duas condições iniciais: incluir a autorização no Anexo V da Lei Orçamentária para 2009, bem como o correspondente valor financeiro nas programações dos órgãos interessados, como determinado pelo § 1º do art. 84 da LDO/2009:

“Art. 84 (...)

1º O Anexo a que se refere o caput conterà autorização somente quando respaldada por proposição, cuja tramitação seja iniciada no Congresso Nacional até 31 de agosto de 2008, ou por lei de que resulte aumento de despesa, com a discriminação dos limites orçamentários correspondentes, por Poder e Ministério Público da União e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei Complementar no 101, de 2000: (...)”

3. VOTO

Pelo exposto, somos pela INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA do PL nº 3944, de 2008, em razão de não constar na lei orçamentária para o exercício de 2009 (Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de

2008) em seu anexo V a autorização para a criação do projeto de lei em tramitação nesta Comissão.

Sala das Comissões, em 26 de agosto de 2009.

Deputado Alfredo Kaefer
PSDB-PR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, oriundo do Poder Executivo, tem por escopo a criação de funções comissionadas no Instituto Nacional da Propriedade Industrial – FCINPI, a extinção de cargos em comissão do grupo DAS no âmbito do Poder Executivo federal e a fixação dos valores das FCINPI.

Segundo a justificação do projeto, “almeja-se, com a reserva das FCINPI aos servidores ocupantes de cargo efetivo, aliada à implantação de um programa de desenvolvimento gerencial, favorecer o processo de profissionalização do INPI”.

Para tanto, a proposição cria 28 FCINPI-1, 83 FCINPI-2, 23 FCINPI-3 e 14 FCINPI-4, totalizando 148 funções comissionadas destinadas ao exercício de atividades de direção, chefia e assessoramento a serem ocupadas somente por servidores ativos em exercício no INPI.

Propõe a extinção de 2 DAS-4, 11 DAS-3, 20 DAS-2 e 20 DAS-1, totalizando 53 cargos em comissão extintos, a partir da data de publicação do decreto que aprovar a estrutura regimental e dos atos de designação decorrentes da nova estrutura.

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou unanimemente o projeto, com duas emendas, nos termos do parecer do Relator, Deputado MILTON MONTI.

A Comissão de Finanças e Tributação aprovou o parecer do Relator, Deputado RICARDO BARROS, e do Relator-Substituto, Deputado PEPE VARGAS, no sentido da adequação financeira e orçamentária do projeto, contra os votos dos Deputados LUIZ CARREIRA, ARNALDO MADEIRA, ALFREDO KAEFER e GUILHERME CAMPOS.

Cabe a este Órgão Técnico o exame da matéria sob os aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, IV, a, do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão ao projeto de lei em exame.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em apreciação visa a criação de grupo de funções de confiança no âmbito do INPI, composto por 148 FCINPI, a extinção de 53 cargos do grupo DAS e a alteração da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, para estabelecer a remuneração das FCINPI.

A matéria insere-se no rol de iniciativa legislativa privativa do Presidente da República, a teor do disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea a, da Constituição Federal.

Analisando a proposição sob comento e as Emendas da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, não vislumbramos nenhum empecilho à sua aprovação, eis que não contraria nenhuma norma ou princípio constitucional ou jurídico.

Quanto à técnica legislativa, proposição ora analisada foi aperfeiçoada pelas Emendas adotadas pela CTASP e está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração das leis.

Verifica-se, contudo, que a Emenda nº 2 da CTASP deve ser corrigida para substituir a menção à letra *g* pela letra *h*, eis que a letra *g* foi acrescentada à Lei nº 11.526, de 2007, pela Lei nº 12.002, de 2009, e se refere às funções comissionadas do DNPM – FCDNPM.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.944, de 2008, com as duas emendas da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e a subemenda ora apresentada.

Sala da Comissão, em, 10 de novembro de 2009.

Deputado JOSÉ GENOÍNO
Relator

SUBEMENDA À EMENDA Nº 2 DA CTASP

Substitua-se, na emenda nº 2 da CTASP, a menção à letra “g)” pela menção à letra “h)”.

Sala da Comissão, em, 10 de novembro de 2009.

Deputado JOSÉ GENOÍNO
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Mantenho meu parecer e voto, no entanto, considerando a recente edição da Lei nº 12.002, de 29 de julho de 2009, as emendas apresentadas pelo relator na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público desta Casa, deixam de ser necessárias para a correção de dispositivos do Projeto de Lei em questão, exceto no que se refere à correção do título que consta da alínea “h” do Anexo III (que modifica o Anexo II da Lei 11.526, de 2007), cuja correção apresentei ao meu parecer e voto, na forma da Subemenda à emenda nº 2, da CTASP.

Portanto, voto pela injuridicidade da emenda nº 1, apresentada na CTASP, por considerar que já foi atendida pela Lei 12.002, de 2009.

Sala da Comissão, em, 10 de março de 2010.

Deputado JOSÉ GENOINO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.944-B/2008 e da Emenda nº 2 da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemenda (apresentada pelo Relator), e pela injuridicidade da Emenda nº 1 daquela Comissão, os termos do Parecer, com complementação, do Relator, Deputado José Genoíno.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Presidente, Colbert Martins e Rodovalho - Vice-Presidentes, Alexandre Silveira, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Pannunzio, Aracely de Paula, Augusto Farias, Bonifácio de Andrada, Ciro Nogueira, Emiliano José, Ernandes Amorim, Fábio Ramalho, Fernando Coruja, Flávio Dino, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, João Campos, João Paulo Cunha, José Genoíno, José Maia Filho, Jutahy Junior, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcelo Castro, Marcelo Itagiba, Márcio Marinho, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Nelson Trad, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Vic Pires Franco, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Wilson Santiago, Bruno Araújo, Carlos Willian, Chico Lopes, Eudes Xavier, Hugo Leal, Jorginho Maluly, Moreira Mendes, Odílio Balbinotti, Onyx Lorenzoni, Roberto Santiago, Sergio Petecão, Vieira da Cunha, Vital do Rêgo Filho e William Woo.

Sala da Comissão, em 16 de março de 2010.

Deputado ELISEU PADILHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
